



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 772-17.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8445
(07 .12.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 772-17.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: ELIZABETE RAIMUNDO GOMES.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 295, III, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 267, I E VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizada por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva conferida ao art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

2. *In casu*, tendo a representada doado à campanha eleitoral valor estimado inferior ao limite legal, decorrente da prestação de serviços de motorista, está em conformidade com o permissivo legal.

3. A doação realizada dentro do limite previsto na legislação de regência, demonstra a falta do interesse de agir do autor.

4. Petição inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 772-17.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de dezembro do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 772-17.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Elizabete Raimundo Gomes, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* em sua inicial que, consoante listagem de pessoas físicas que realizaram doações a candidatos no pleito de 2010, enviada ao Ministério Público Eleitoral por este Tribunal, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, violando o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que caberia ao representado o dever de *"provar o valor de seus rendimentos auferidos no ano de 2009, a fim de que demonstre a licitude de sua doação"*. Acrescentou, ainda, que *"não se pode exigir prova negativa do autor, a de que o réu não auferiu determinada renda. Estaríamos diante de verdadeira prova diabólica, já que é impossível ao autor fazê-la"*, fls. 03.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal da representada, oficiando-se a Receita Federal para que traga aos autos declarações de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010; e a condenação da representada na penalidade do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Ao final, requereu, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da representada nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

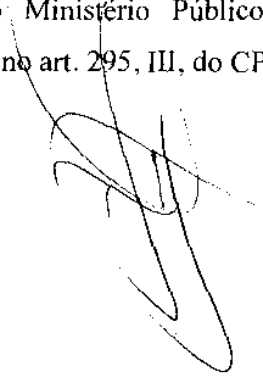
Em despacho de fls. 18, foi determinada a notificação do representante para complementação da inicial, em face da ausência de documentação indispensável para o processamento da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 772-17.2011.6.02.0000, Classe 42

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu o indeferimento da petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text and extends into the right margin of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 772-17.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requereu a condenação de Elizabete Raimundo Gomes, porque teria supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Observa-se dos autos que a doação em tela se referiu à prestação de serviços de motorista, no valor estimado de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais).

No que tange a doação estimável em dinheiro, a recente minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sendo assim, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *Parquet* em sua inicial, mas tão somente um limite determinado (R\$ 50.000,00).

Ainda que a legislação somente se refira à utilização de bens móveis ou imóveis, entendo que a lei deve ser interpretada extensivamente, de modo a enquadrar todas as espécies de recursos estimáveis em dinheiro, colocados à disposição do candidato ou partido, inclusive a prestação de serviços.

Não é razoável punir o cidadão que cedeu o seu esforço em favor de um candidato ou partido gratuitamente (doação de serviços), e a sua semelhante, não punir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 772-17.2011.6.02.0000, Classe 42

aquele que colocou à disposição um bem móvel ou imóvel (doação de bens), pois, em ambos os casos, os recursos são estimáveis em dinheiro (mensuráveis) e possuem conotação econômica semelhante.

Verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), muito inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis, mostrando-se impertinente a postulação exordial.

O interesse de agir, aferido pelo binômio utilidade e necessidade, roga sempre sua incidência a fim de ensejar a provocação do Poder Jurisdicional. Está presente quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, assim como quando a via processual lhe possibilita a obtenção da tutela pretendida, sob a perspectiva da utilidade.

In casu, o processamento da representação não atende aos elementos da ação, pois não está presente o interesse de agir, em sua nuance de interesse utilidade, evidenciando-se a inutilidade do prosseguimento da ação. Portanto, a providência cabível aponta para a extinção do processo sem resolução de mérito.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, o que demonstra a falta do interesse de agir do autor.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência do interesse processual do representante, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

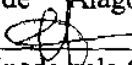
É como voto.

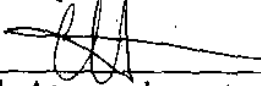

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.445, de 07/12/2011, foi conferido na 90ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 222, em 08/12/2011, à(s) fl(s). 04/05. Eu,  , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 772-17.2011.8.02.0000

Prot. 11.632/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/12/2011 (SESSÃO Nº 90/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ELIZABETE RAIMUNDO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.445, de 07.12.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de dezembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários